



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

271
f

Da: Assessoria Jurídica

Ao: Setor de Licitação

Processo: Pregão Eletrônico 019/2021

PARECER JURIDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
PREGÃO ELETRÔNICO CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE
AUXILIO-ALIMENTAÇÃO AOS
SERVIDORES MUNICIPAIS.
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PELO CRA-ES,
POR NÃO CONSTAR NO EDITAL
OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS
LICITANTES ESTAREM INSCRITAS
JUNTO AO CRA-ES. PROCEDÊNCIA.

1. BREVE SÍNTESE

Trata-se de requerimento formulado através da Comissão Permanente de Licitação, por meio do Presidente Sr. Edigar Casagrande, para emitir parecer jurídico quanto a impugnação do edital, Pregão Eletrônico n. 019/2021, formulada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Lara Aparecida Ribeiro Punhal
Advogada
OAB/ES 23.375



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

272

O Conselho Regional de Administração - CRA-ES, impugnou o presente edital sob o argumento de que a prestação do serviço de Administração de Cartão de Alimentação, envolve métodos na área de Administração Financeira e Orçamentária e que por esse motivo, deveria o Edital ter incluído que os licitantes apresentassem o Atestado de Capacidade Técnica, registro ou inscrição no CRA/ES.

Aduz que a justificativa para tal, é que a certificação dos Atestados de Capacidade Técnica, tem como principal finalidade entregar para Administração Pública, licitantes comprovadamente capacitados e, para isso, o CRA/ES, trabalha intensamente dando garantia aos gestores públicos de que o prestador de serviços possui capacidade para cumprir com o objeto do edital.

Aduz que deve ser retificado o edital, para que conste a obrigatoriedade da exigência de registro dos licitantes e dos atestados no CRA/ES.

Diante da impugnação, o processo seguiu para a assessoria para parecer jurídico.

É o relatório.

2. MÉRITO DO PARECER

O Conselho Regional de Administração, ao impugnar o edital, entendeu que deve constar no mesmo a obrigatoriedade de inscrição do licitante no CRA-ES, de forma subsidiária quando da assinatura do contrato - empresa vencedora do certame.

Lara Aparecida Ribeiro
Advogada
OAB/ES 23.375



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

273

Assiste razão o CRA-ES, vez que o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, já sedimentou entendimento que em caso de exigência de inscrição no CRA-ES, não incorre em ilegalidade, **desde que seja requerido no final da licitação para confecção do contrato.**

Nos termos da ITC 0232/2019-8 (peça 26), cujo trecho reproduzo abaixo, não se trata de uma irregularidade, desde que a exigência não se dê no momento de habilitação, conforme decisões citadas nesse sentido desta Corte de Contas:

[...]

Especificamente sobre o registro no CRA/ES, bem como a exigência de rede credenciada, é PACÍFICO o posicionamento desta Corte de Contas sobre a possibilidade de exigência quando em fase de contratação, sendo irregular somente as exigências destes itens como requisitos para habilitação.

Simplificando, não se admite a exigência de registro no CRA/ES bem como rede credenciada **EM FASE DE HABILITAÇÃO**. Porém, a partir do momento que todos participam, exige-se do vencedor que se adeque às normas estaduais, inclusive quanto ao registro complementar no Conselho competente para fiscalização das atividades realizadas pela empresa, seja o de administração, sejam outros conselhos.

É o que se extrai dos acórdãos acostados no Sistema MAPJURIS do TCEES: ACÓRDÃO TC-1758/2017 - SEGUNDA CÂMARA (representante TRIVALE); ACÓRDÃO TC-914/2014 - PRIMEIRA CÂMARA; ACÓRDÃO 00666/2018 - PRIMEIRA CÂMARA (representante TRIVALE); ACÓRDÃO TC-1355/2017 - PRIMEIRA CÂMARA; ACÓRDÃO TC-

Iara Aparecida Ribeiro Punhal
Advogada
OAB/ES 23.375



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

274

Ass.

214/2018 - SEGUNDA CÂMARA (representante TRIVALE); ACÓRDÃO
TC-497/2017 - PRIMEIRA CÂMARA (representante TRIVALE).

[...]

Assim, é possível verificar que essa Corte de Contas, TCES, já decidiu pela legalidade da exigência de registro secundário, nos termos do Acórdão TC 00666/2018 - Primeira Câmara (Processo TC 03184/2018-5), Acórdão TC 214/2018 - Segunda Câmara (Processo TC 07329/2017-1) e Acórdão TC 01916/2018 - Segunda Câmara (Processo TC 09076/2018-9), esse último dispõe que:

[...]

A obrigação de registro secundário no CRA/ES, caso a empresa fosse adjudicada como vencedora do certame, não constitui arbitrariedade, já que toda empresa prestadora de serviços técnicos na área da Administração é obrigada a promover e manter seu registro no CRA de sua jurisdição, conforme estabelecido na Lei 4.769/65 e o Regulamento aprovado pelo Decreto Federal 61.934/67.

A Lei 6.839/1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, diz que esse registro deve ser efetuado em tantos CRA's quantos sejam os Estados em que o Administrador e demais profissionais registrados pretendem atuar, conforme disposto no art.1º abaixo transcrito:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades

Inra Aparecida Ribeiro Pinhal
Advogada
OAB/ES 25.375



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

275
f (


competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Com isso, entendo que deve ser incluído no Edital Pregão Eletrônico nº 019/2021 a exigência de registro secundário no CRA/ES, para empresa vencedora quando seu registro principal for de outra unidade federativa, já que independe de o serviço ser prestado de forma pessoal ou remotamente.

Diante do exposto, entendo que assiste razão a impugnação do CRA/ES, para a inclusão do Atestado de Capacidade Técnica junto ao CRA/ES, desde que seja requerido após a fase de habilitação, apenas para fins de assinatura do contrato.

É o Parecer.

Governador Lindenberg, 16 de dezembro de 2021.


**IARA APARECIDA RIBEIRO PUNHAL
ASSESSORA JURIDICA II
OAB-ES 23.375**


**Iara Aparecida Ribeiro Punhal
Advogada
OAB/ES 23.375
5**